

Dispõe sobre a incidência, o lançamento e a cobrança do imposto sobre Indústrias e Profissões e dá outras providências.

Antonio Maron Becil, Prefeito Municipal de Major Vieira, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte

LEI

CAPÍTULO I

Do imposto e sua incidência

Art. 1º O imposto sobre Indústria e Profissões, atribuído ao Município pela Constituição Federal, art. 29, n.º III, recai sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que explorem no território do município a indústria ou o comércio, em quaisquer de suas modalidades, ainda que sem estabelecimento ou localização fixa, e por todos aqueles que exerçam qualquer profissão, arte, ofício ou função.

Art. 2º A cota do imposto sobre Indústria e Profissões é cobrada de todos os estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e similares, legalmente constituídos e registrados, e terá por base o movimento global das vendas realizadas no ano anterior.

Parágrafo único - As profissões liberais bem como todas aquelas que, por lei, são dispensadas da obrigatoriedade de escrita de movimento de vendas, ficam sujeitas a uma taxa fixa de acordo com o ramo da atividade.

Art. 3º Estão igualmente sujeitos ao imposto sobre Indústria e Profissões:

- a) os médicos, dentistas e veterinários militares, que exercerem a clínica civil;
- b) as agências de estabelecimentos de crédito (bancos);
- c) os estabelecimentos comerciais de quaisquer empresas, sociedades ou companhias, seja qual for o ponto em que se acham situados, ainda mesmo que funcionem em terrenos ou prédios ocupados pelas dependências dessas entidades e sejam os gêneros vendidos aos respectivos empregados ou associados;
- d) o que compra tropas para vender, por conta própria;
- e) os que exercitarem mais de uma indústria ou profissão;
- f) os agentes de companhias de seguros, de empresas de transporte ou navegação, tantas vezes quantas as companhias ou empresas que representem.

Art. 4º A cotação do imposto sobre Indústria ^{e Profissões} será exigida de acordo com a tabela anexa.

Art. 5º As indústrias e profissões não compreendidas na tabela de cotação, serão assemelhadas a alguma das tributadas, observados os requisitos regulamentares da classificação.

Art. 6º Toda a filial de qualquer espécie de estabelecimento cuja matriz esteja situada ou não no Município, pagará o imposto devido de acordo com a tabela anexa.

CAPÍTULO II

Das Isenções

Art. 7º São isentos do imposto sobre Indústrias e Profissões:

- I - Os criadores e lavradores possuidores de pequenos engenhos para beneficiamento dos produtos da própria lavoura, compreendendo o fabrico de açúcar, farinhas, polvilhos e semelhantes.
 - II - O pessoal de tripulações de barcos, os artistas sem estabelecimentos, os professores, os escritores, os operários, os jornalistas, os reportes e os agentes de jornais.
 - III - As casas de quitandas e bancas em mercados que se limitarem exclusivamente, a vender verduras, frutas, aves, ovos e flores.
 - IV - Os lavradores e pequenos ambulantes que se limitarem a vender verduras, frutas, aves e ovos, quando o comércio for praticado pelos mesmos
 - V - Os pequenos vendedores ambulantes de frutas, doces e artefatos de indústria doméstica.
 - VI - Os membros do Corpo Diplomático, Agentes Consulares, funcionários públicos, magistrados e serventuários de justiça, desde que só percebam vencimentos dos cofres públicos.
 - VII - Qualquer estabelecimento da União ou do Estado.
 - VIII - Os vendedores de bilhetes de loteria, quando se tratar de pessoas incapazes para outro trabalho, por moléstia ou defeito físico.
 - IX - A indústria de moagem de ossos, em estado natural ou calcinado, destinados à fertilização dos campos e terrenos de lavoura.
 - X - Os moinhos destinados à fabricação de farinha de trigo, uma vez que utilizarem exclusivamente matéria prima nacional.
 - XI - A produção e comércio de carvão mineral nacional e de combustível líquido de qualquer origem, bem como as bombas de gasolina.
 - XII - As farmácias anexas aos hospitais ou maternidades que forneçam exclusivamente ao estabelecimento em que estejam instaladas.
 - XIII - Os estabelecimentos de ensino em geral, mesmo os que mantenham seções para venda de livros didáticos ou de material escolar.
 - XIV - As empresas que exploram o fornecimento de energia elétrica (Decreto-Lei federal nº 2.281, de 5-6-1.940), bem como seus Diretores e Gerentes.
- Parágrafo único - Serão tributadas, entretanto, as seções ou dependências mantidas por essas empresas e que explorem qualquer outro ramo de negócio, inclusive a venda de material elétrico.
- XV - Os Diretores, Gerentes ou Superintendentes de Bancos, tanto de Matriz como de agências ou filiais, bem como os contadores (matriz, agências ou filiais)

- XVI - Os Superintendentes ou Gerentes de estabelecimentos comerciais ou industriais que girarem sob firma individual ou coletiva, ou de cota de responsabilidades limitada.
- XVII - Os locadores de prédios, vilas ou barracões.
- XVIII - Os empresários e arrendatários de teatros ou espetáculos públicos.

CAPÍTULO III

Do lançamento

Art. 8º - Para proceder ao lançamento do imposto sobre Indústrias e Profissões os contribuintes da sede deverão enviar à Prefeitura Municipal anualmente, no fim do mês de janeiro, a relação do movimento de vendas do ano anterior, e os dos Distritos às respectivas Intendências.

Parágrafo único - Havendo ^{feito} suspeita da veracidade do movimento apresentado, o lançamento será arbitrariamente e na base dos elementos para esse fim obtidos.

Artigo 9º O fiscal de Rendas, encarregado do lançamento deste imposto, entregará ou remeterá um aviso ao contribuinte, o qual deverá conter:

- a) - a taxa a que o contribuinte fica sujeito;
- b) - o prazo dentro do qual poderá reclamar contra o lançamento, se com ele não concordar, prazo este que, no máximo, deve ser de 15 dias;
- c) - a época de pagamento de imposto;
- d) - as multas e outras penalidades a que ficará sujeito se faltar a pagamento.

Parágrafo único - Na duplicada de aviso, que é o canhoto, o lançado aporá o "ciente" assinando-a, ou quem o representar. Caso se recuse, o lançador procurará testemunhar a entrega por termo no canhoto.

Art. 10º - Terminado o prazo para a entrega do movimento de vendas, encher-se-ão as certidões de lançamento, sem interrupção na ordem que o mesmo tiver fornecido pelos contribuintes, ficando somente em branco o lugar para a data do recibo e assinatura de quem fizer a cobrança. Este trabalho dever ser concluído, impreterivelmente, até a véspera da data marcada para a cobrança, para o que o funcionário designado tomará as necessárias providências.

Art. 11º - Tomar-se-ão por base para o lançamento do imposto sobre Indústrias e Profissões os seguintes elementos, em conjunto ou isoladamente, segundo a natureza da atividade:

I) - Para contribuintes novos:

- a) - capital invertido ou em "stock".
- b) - mercadorias em depósito.
- c) - comparações com lançamentos de ramo idênticos.

II - Para contribuintes inscritos:

- a) - movimento anual de vendas ou mercadorias transferidas.

Art. 12º A falta de remessa ou de recebimento de aviso de lançamento não será,

em caso algum, motivo para que o contribuinte deixe de cumprir as determinações deste regulamento, notadamente ao que digam respeito ao pagamento do imposto nas épocas regulamentares.

Art. 13- O lançamento das empresas, companhias ou agências de seguros em geral será feito segundo a renda de prêmio auferido no Município, no ano anterior, sem dependência ao gênero dos seguros, exceto quando aos de capitalização ou formação de pécúlio, que continuarão a ser taxados separadamente.

Art. 14º No caso de venda ou transferência de estabelecimento, cancelar-se-á, mediante petição apresentada dentro de dez dias, pelo adquirente ou sucessor, o lançamento em nome deste, a partir do semestre seguinte, fazendo-se outro lançamento em nome do novo proprietário.

§ 1º Se os impostos anteriores do mesmo ou de outros exercícios não estiverem pagos, responderá por eles o adquirente.

§ 2º A substituição de lançamento poderá ser feita ex-offício, depois de averbado o adquirente, impondo-se-lhe a multa de CR\$500,00 a CR\$1.000,00.

Art. 15º A mudança de atividade ou de local obriga o contribuinte a comunicar a Prefeitura e a novo lançamento de imposto, quando necessário.

Parágrafo único - A falta de comunicação sujeita o coletado à multa de CR\$500,00 a CR\$1.000,00, segundo o valor do comércio, além do lançamento ex-offício.

Art. 16 - A falta de lançamento não isenta o contribuinte de pagar o imposto, qualquer que seja a época do exercício da atividade, e das multas a ele estiver sujeito.

Parágrafo único - No caso deste artigo, o lançamento obriga a emissão de aviso, prazo para reclamação, o qual não será superior a quinze dias, nem inferior a cinco:

Artigo 17- A atividade iniciada no curso do exercício obriga pelo lançamento do imposto:

a) - ao exercício completo quando iniciada em janeiro.

b) - aos meses que faltarem para completar o exercício, quando iniciada depois de janeiro, não havendo fração de mês.

§ 1º Para o referido lançamento obrigam-se os coletados fornecer, no prazo que lhes for marcado, todos os esclarecimentos necessários, exibindo também os documentos, na forma do artigo 11º, desta lei.

§ 2º - Os funcionários encarregados do lançamento procederão as necessárias investigações para o cumprimento deste artigo.

Artigo 18º Ressalvadas as exceções constantes deste regulamento, o imposto sobre Indústrias e Profissões será anual, podendo, entretanto, ser cancelado a parte do lançamento correspondente ao semestre seguinte ao em que cessar qualquer atividade, desde que o interessado faça entrar o pedido na repartição competente até o último dia do semestre em que a atividade cessou.

Parágrafo único - Todo o contribuinte é obrigado, sob pena de multa CR\$500,00 a CR\$1.000,00 e de responder pelo imposto dos exercícios futuros, a comunicar, em forma de requerimento dirigido ao Prefeito, até 31 de Dezembro, a cessação de qualquer atividade.

Art. 19º - Nos casos em que o imposto deve ser pago integral e adiantadamente o lançamento será feito no ato da arrecadação.

Parágrafo único - Aos infratores será aplicada a multa de CR\$500,00 a CR\$1.000,00 segundo a natureza da atividade, além de outras penalidades a que estiver sujeito.

CAPÍTULO IV

Dos recursos, das restituições e reduções

Artigo 20º Os contribuintes poderão interpor recurso contra os lançamentos e multas, quando julgados lesivos de seus direitos, dentro em quinze dias da expedição de avisos ou intimação, ao Prefeito, e, contra a decisão dêste, à Câmara Municipal.

Parágrafo único - Em nenhum caso, o funcionário lançador poderá modificar ou reconsiderar o lançamento feito.

Artigo 21º Os recursos não terão efeito suspensivo, mas os impostos ou multas a que se interpuserem serão restituídos sem qualquer desconto, servindo de instrumento de restituição o mesmo processo de recurso.

§ 1º - As restituições far-se-ão mediante requerimento e juntada de recibo do imposto ou de multa paga.

§ 2º - Nos casos de redução do lançamento, que alcancem prestações já pagas, será permitida a compensação com prestações futuras do mesmo exercício e dêste mesmo imposto, desde que isso conste do decreto que autorize a redução e que a dívida não esteja ajuizada.

§ 3º - Recurso algum será recebido quando interposto fora do prazo.

CAPÍTULO V

Da arrecadação

Art. 22º - A arrecadação do imposto sobre Indústria e Profissões se processará à boca do cofre, nas tesourarias da sede e dos distritos, pela forma que for estabelecida.

I - Em uma só prestação, no mês de *março*, quando o imposto não exceder de CR\$300,00

Art. 23º - Ressalvadas as exceções neste regulamento consignadas, a arrecadação será feita nos termos seguintes:

II Em duas prestações iguais iguais, nos meses de *março e outubro*, quando exceder dessa importância.

III Antes dos prazos referidos si os contribuintes desejarem ou tiverem interesses da Fazenda o aconselharem.

Art. 24º Os contribuintes que se estabelecerem depois dos prazos determinados no artigo anterior, ficarão obrigados ao pagamento do imposto, pela forma e no prazo que se lhes determinar em aviso.

Parágrafo único - Observado o disposto no artigo 17º, êsse prazo não excederá a trinta dias, para a primeira ou única prestação.

Artigo 25º - Além dos contribuintes que forem mencionados na tabela anexa, os mascates pagarão o imposto integral, correspondente ao período que solicitarem, nunca inferior a trinta dias, e mais a licença a que são obrigados.

- Art. 26º - Pagarão o impôsto integral de um ano, quando iniciarem as atividades no primeiro semestre:
- a) - as indústria e profissões de natureza temporária ou ambulante, assim consideradas na tabela anexa.
 - b) - aquelas que forem exercidas temporariamente;
 - c) - as exercidas em determinadas épocas do ano, por efeito de safra.

Parágrafo único- Quando, porém, o exercício da indústria ou profissão tiver início durante o segundo semestre, a contribuição a ser paga responderá a um semestre somente.

- Art. 27º - Vencido e não pago o impôsto na época determinada, ficará sujeito a multa de 10% no primeiro mês e de 20% no segundo, e será inscrito em dívida ativa, com multa, no terceiro.

CAPÍTULO VI

Da fiscalização e apreensões

- Art. 28º - A fiscalização do impôsto sobre Indústria e Profissões, em todo o Município, compete ao Fiscal de Rendas, Intendentes, Exatores e demais funcionários para êsse fim designados.
- Art. 29º - Sem prejuizo de quaisquer outras penalidades regularmente exigidas, serão apreendidos os respectivos aparelhos ou mercadorias de todos os contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto adiantado e que não o satisfaçam.
- Artigo 30º - No caso de apreensão, a que se refere o artigo anterior, lavrará o funcionário que fizer, o respectivo auto, só devolvendo os aparelhos ou mercadorias apreendidas mediante o pagamento do impôsto, multa de mora e mais despesas se as houver.
- Art. 31º - É competente para fazer a apreensão e depósito qualquer funcionário fiscal, que poderá recorrer a auxílio da autoridade policial, se houver ou receiar oposição do infrator.
- Art. 32º - As mercadorias apreendidas serão depositadas em lugar seguro que seja em repartição pública ou em mão de pessoa idônea.
- Art. 33º - O auto de infração será entregue ao arrecadador do distrito em que fôr feita a apreensão para os devidos fins.
- § 1º - Se, dentro de dez dias, o autuado não se quitar com a Fazenda, serão as mercadorias ou aparelhos levados em leilão público, para pagamento do impôsto, multas e demais despesas.
- § 2º - Havendo saldo do produto de arrematação, ficará êle em depósito na Tesouraria, à disposição do proprietário dos produtos apreendidos só sendo entregue mediante recibo em duas vias.
- Art. 34º - A circunstância de serem facilmente deterioráveis os artigos ou mercadorias apreendidos, constará do auto de apreensão, para efeito do seu resgate em vinte e quatro horas, sob pena de serem avaliados pelo funcionário competente e entregues ao Hospital Municipal ou

Artigo 35º - A imposição das multas neste regulamento é de competência do Prefeito, de funcionário designado, dos Fiscais Lançadores e dos Intendentes Exatores.

Artº 36º - Em caso da imposição de multa, será o infrator intimado a pagá-la dentro em dez dias da decisão proferida.

Parágrafo único - Da intimação constará prazo para recurso, nos termos do artigo 20º.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº 37 - Todos os funcionários municipais e as empresas de transportes são obrigados a fornecer, quando solicitados, à Diretoria da Fazenda, aos Intendentes Exatores e funcionários fiscais, qualquer informações ou esclarecimentos que se façam necessários para auxiliar o lançamento, arrecadação e fiscalização do imposto.

Artº 38 - Dar-se-á remissão total ou parcial do imposto ou adiar-se-á sua cobrança nos casos de incendio do estabelecimento, inundação ou de algum outro fato extraordinário que afete a vida normal daquele ou da localidade em que for exercida a atividade.

Parágrafo único - Os favores estabelecidos neste artigo serão solicitados ao Prefeito Municipal, documentada devidamente a pretensão.

Art. 39 º - Para aplicação dos diversos dispositivos deste regulamento, entendem-se:

- a) - por estabelecimento as oficinas e empresas, seja qual for a forma pela qual forem exploradas; as instalações ou organizações comerciais ou industriais exploradas por pessoa natural, firmas ou sociedades;
- Artº 39 º b) - por lançador - além dos funcionários da Diretoria da Fazenda, qualquer outro funcionário ou pessoa designada pelo Prefeito.
- c) - por autoridades policial - todas as pessoas investidas pelo Governo do Estado ou do Município de poderes inerentes à função policial;
- d) - por atacadistas - aqueles que façam vendas em grosso ou a outras casas comerciais;
- e) - por varejistas - aqueles que façam vendas somente a consumidores ou a retalhos;
- f) - por ambulantes - aqueles que não tenham estabelecimento ou, que tendo, conduzem mercadorias para vender fora de
- Artº 39 º g) - por mascate - o que comerciar avulsamente com os artigos constantes desta tabela ou outros, pelas ruas e portas, quando não sejam estabelecidos no Município.

Art. 40º - Não será permitido o pagamento de qualquer prestação de imposto sobre indústria.

inclusive multas, ainda que se tenham convertidos em dívida.

Art. 41º - Uma vez iniciado o exercício, poderá-se proceder a cobrança amigável ou judicial, mesmo antes dos prazos estabelecidos para pagamento:

- a) - quando houver suspeita de que o contribuinte tenta evadir-se do município;
- b) - quando contribuinte possuir, para garantia do imposto, apenas os objetos ou mercadorias de sua indústria ou profissão.

Art. 42º - O presente regulamento entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.962, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Major Vieira, em ..13. de

.....*Março de 1962*.....

Antonio Maron Becil

As- Antonio Maron Becil - Prefeito Municipal

Esta Lei foi publicada na Secretaria Municipal aos ...14 dias

.....*do mês de março de 1962*.....

Eduardo Klodzinski

As- Eduardo Klodzinski - Secretário

T A B E L A I

IMPÔSTO SOBRE INDÚSTRIA E PROFISSÕES

a) Taxa para estabelecimento comerciais, industriais, profissionais e outros com movimento de vendas registradas ou transferidas.

MOVIMENTO ANUAL				Ind. e Prof. tax
Movimento até	CR\$100.000,00			VR\$1.800,00
" "	100.001,00 a	CR\$200.000,00		2.400,00
" "	200.001,00 a	300.000,00		3.696,00
" "	300.001,00 a	400.000,00		4.224,00
" "	400.001,00 a	500.000,00		4.752,00
" "	500.001,00 a	600.000,00		5.016,00
" "	600.001,00 a	700.000,00		5.280,00
" "	700.001,00 a	800.000,00		5.554,00
" "	800.001,00 a	900.000,00		5.808,00
" "	900.001,00 a	1.000.000,00		6.624,00
" "	1.000.001,00 a	1.100.000,00		6.912,00
" "	1.100.001,00 a	1.200.000,00		7.200,00
" "	1.200.001,00 a	1.300.000,00		7.632,00
" "	1.300.001,00 a	1.400.000,00		8.208,00
" "	1.400.001,00 a	1.500.000,00		8.784,00
" "	1.500.001,00 a	1.600.000,00		9.060,00
" "	1.700.001,00 a	1.900.000,00		9.792,00
" "	1.900.001,00 a	2.100.000,00		10.500,00
" "	2.100.001,00 a	2.400.000,00		11.232,00
" "	2.400.001,00 a	2.700.000,00		12.000,00
" "	2.700.001,00 a	3.000.000,00		12.960,00
" "	3.000.001,00 a	3.300.000,00		14.280,00
" "	3.300.001,00 a	3.600.000,00		15.600,00
" "	3.600.001,00 a	3.900.000,00		16.920,00
" "	3.900.001,00 a	4.200.000,00		18.240,00
" "	4.200.001,00 a	4.500.000,00		19.440,00
" "	4.500.001,00 a	4.800.000,00		20.760,00
" "	4.800.001,00 a	5.100.000,00		22.080,00
" "	5.100.001,00 a	20.000.000,00, para cada CR\$300.000,00 ou		

parcela desse movimento, mais 900,00.

De 20.000.000,00 até CR\$40.000.000,00, para cada 300.000,00 ou parcela CR\$800,00
Acima de quarenta milhões, para cada quinhentos mil cruzeiros ou parcela 1.000

Observação - O contribuinte que explora no mesmo local mais de um ramo de indústria ou profissão, pagará o imposto na base do movimento total destes ramos. O imposto no exercício seguinte de acordo com o movimento dos meses decorridos, porém, acrescidos da média por mês para os meses restantes que faltarem para completar o ano.

Tabela 1ª

b) Taxa para estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros sem movimento de vendas registradas.

RAMO	TAXA ÚNICA	CIDADE OU VILA	ZONA RURAL
Advogado.....	CR\$1.500,00		
Afinador de pianos(veja piano).....			
Agente de Sociedades ou Clubes de Mercadorias por sorteios	1.500,00		
Agrimensor-Agrônomo-Topógrafo.....	500,00		
Agente de corretor.....	500,00		
Alfaiate com oficiais, não vendendo roupas feitas nem fazendas.....		CR\$1.000,00 -	CR\$800,00
-Trabalhando só.....		500,00 -	300,00
Amolador com estabelecimento.....		200,00 -	150,00
Animais de aluguel ou trato com estabelecimento de	300,00		
Anúncios - Agente de	200,00		
Arquiteto		2.300,00 -	1300,00
<i>Arquiteto</i> <i>Atafona de Milho (veja milho)</i>		<i>500,00</i>	<i>400,00</i>
Automóveis-Agente ou vendedor de, sem depósito	4.000,00		
-Oficina de consertos			
trabalhando só		900,00 -	500,00
trabalhando até 5 operários.....		1.100,00 -	650,00
- de 6 a 10 operários.....		1.500,00 -	850,00
- de 11 a 20 operários.....		2.000,00 -	1.000,00
- de 21 a 30 operários.....		3.000,00 -	1.500,00
- de 31 a 40 operários.....		4.000,00 -	2.500,00
- com mais de 40 operários		6.000,00 -	3.500,00
- Oficina de pintura a DUCO ou de outra de		400,00 -	300,00

RAMO

TAXA
ÚNICACIDADE OU
VILAZONA
RURAL

-Pôsto de serviço de lavação, por rampa	500,00		
-Empresa de transposte por carro.....	350,00		
Automóveis-Empresa de transportes, Agen-			
tes de	500,00	-	300,00
Vulcanizador-Trabalhando só.....	400,00	-	300,00
-Vulcanizador-Trabalhando com operários	1.000,00	-	600,00
Avaliador ou balanciador.....	400,00		
BANCO - Matriz de Filial de Agência de			
ou correspondente que receba			
dinheiro em depósito:			
Com Matriz fora do Estado:			
Até 5 funcionários.....	10.000,00		
De 6 a 10 ".....	15.000,00		
De 11 a 15 ".....	20.000,00		
De 16 a 20 ".....	25.000,00		
De 21 a 25 ".....	30.000,00		
De 26 a 30 ".....	35.000,00		
De 31 a 35 ".....	40.000,00		
De 36 a 40 ".....	45.000,00		
De mais de 40 funcionários...	55.000,00		
COM MATRIZ DENTRO DO ESTADO			
Até 5 funcionários.....	6.000,00		
De 6 a 10 ".....	10.000,00		
De 11 a 15 ".....	14.000,00		
De 16 a 20 ".....	18.000,00		
De 21 a 25 ".....	22.000,00		
De 26 a 30 ".....	26.000,00		
De 31 a 35 ".....	30.000,00		
De 36 a 40 ".....	35.000,00		
De mais de 40 funcionários.....	45.000,00		
Banhos de Água doce - Casa de.....	250,00		200,00
Barbeiro-Cabelereiro-Manicure- com			
estabelecimento por cadeira- sem ..	300,00		250,00
Bicicletas-Armador ou consertador de			
-trabalhando só.....	300,00		250,00
Com operários.....	500,00		300,00
Pintura de	300,00		200,00
Bilhar - Snoker ou automático-empre-			
sário de casa por mesa.....	500,00		300,00
Consertador de	300,00		200,00
Bronzeador com estabelecimento....	300,00		250,00
Cabelereiro- veja barbeiro.....			

RAMO	TAXA ÚNICA	CIDADE OU VILA	ZONA RURAL
- Veja despachante de			
Caixões funerários - empresa de		1.000,00	600,00
Calafate com estabelecimento		150,00	100,00
Calçado - Consertador de - trab. só.,		500,00	300,00
- Com operários		500,00	300,00
Caldo de cana - mercador de		250,00	200,00
Carpinteiro - consertos - Trab. só....		550,00	300,00
- trabalhando com 5 operários		900,00	550,00
- trabalhando com 6 a 10 operários		1.400,00	1.000,00
- trabalhando com mais de 10 operários		2.800,00	1.700,00
Carro ou carruagem - consertador de....		650,00	450,00
Carroça - Consertador de		350,00	300,00
Casa ou aposento mobiliado alugador de.		1.800,00	900,00
- de banhos água doce veja banhos.....			
de empréstimos sobpenhores		2.600,00	1.500,00
Casa bancárias-casas de negócios de			
-Importação, Exportação e outras de			
qualquer ramo que, além das operações			
concernentes as mesmas, fizerem operações			
bancárias:			
Matriz.....	6.900,00		
Filial ou agências	5.000,00		
<u>OBSERVAÇÕES:</u>			
Não estão sujeitas a este imposto as fir-			
mas que são simples correspondentes de ban-			
cos ou Casas bancárias nos lugares em que			
não existir agência de banco ou casa ban-			
cária.			
Casa de saúde - com até 10 aposentos.....		900,00	600,00
Casa de saúde - com mais de 10 aposentos.	1.500,00	1.500,00	1.000,00
Chapéus - consertador, reformador de.....		600,00	300,00
Cinematográficos ou estabelecimentos seme-			
lhantes, permanentes:			
Funcionando diariamente.....		5.500,00	3.000,00
Funcionando 3 dias p/ semana.....		3.000,00	2.000,00
Funcionando menos de 3 dias p/ semana...		1.200,00	600,00
<u>OBSERVAÇÃO:</u>			
O imposto é devido por estabelecimento			
cinematográfico.			
Cobranças-agente ou escritório de		300,00	200,00
Comissão de gêneros ou de serviços não			
especificados-escritório ou agencia.....		1.000,00	600,00

Companhia de seguros- veja seguros		
Consertador de bilhar - veja bilhar		
de leques - veja leques		
de pianos - veja pianos		
de relógio - veja relógio		
Construtor de obras-		
Trab. até 5 operários.....	2.400,00	1.500,00
" de 6 a 10 operários.....	2.500,00	2.500,00
" de 11 a 20 operários.....	3.500,00	2.500,00
" de 21 a 30 operários.....	5.500,00	4.500,00
com mais de 30 operários.....	6.500,00	5.500,00
Contabilista - guarda livro-contador e		
economista	1.500,00	
Escritório de trab. até 5 funcionários.....	1.500,00	
de 6 a 10 funcionários.....	3.000,00	
com mais de 10 funcionários.....	3.500,00	
Coordoeiro com estabelecimento.....	500,00	350,00
Carroeiro com estabelecimento.....	550,00	300,00
Corretor	1.200,00	
Decorador.....	1.600,00	
Dentista com estabelecimento por ca-		
deira	1.500,00	1.500,00
Com aparelho de Raio X mais.....	700,00	400,00
Desenhista - com ou sem escritório...	1.000,00	800,00
Despachante ou caixeiro despachante:		
de Coletorias.....	600,00	
de estradas de ferro.....	300,00	
Divertimento públicos, casa de tais		
como ciclebaal, velódromos e quais-		
quer outras que venderem poules,		
rifas etc.....	6.000,00	5.000,00
- Veja Parque		
Dourador ou preteador com estabelecimento	700,00	400,00
Economista - veja Contabilista.....		
Elevador ou guindaste-empresário de..	1.200,00	800,00
Embarcação miuda-fretador de mais de		
uma.....	1.000,00	
Embutidor com estabelecimento.....	500,00	300,00
Empalhador com estabelecimento.....	400,00	250,00
Empresa Colonizadora- agência ou escri-		
tório de	3.500,00	
Empresa de transportes - veja automóveis		

Emprestador de dinheiro - mediante
hipoteca ou titulos:

de 10.000,00 a 15.000,00.....	200,00
de 15.001,00 a 30.000,00.....	300,00
de 30.001,00 a 60.000,00.....	1.500,00
de 60.001,00 a 100.000,00.....	1.500,00
de 100.001,00 a 200.000,00.....	2.400,00
de mais de 200.000,00 para	
cada 50.000,00 mais.....	800,00

Encadernador com estabelecimento...

300,00

300,00

Encadernador sem estabelecimento.....

300,00

300,00

Engenheiro civil..... 2.000,00

1.000,00

200,00

Engraxate com estabelecimento por

cadeira.....

200,00

100,00

Entalhador com estabelecimento.....

300,00

300,00

Escritorio de representações de casas

comerciais ou fábricas.....

1.000,00

500,00

Escultor com estabelecimento.....

600,00

300,00

Ferrador com estabelecimento.....

300,00

300,00

Ferreiro trabalhando só.....

600,00

300,00

Com oficiais.....

800,00

500,00

Fitas cinematográficas - agente ou

escritório de locação ou sub-locação

800,00

500,00

Fotografia, atelier ou gabinete de sem

venda de material.....

1.500,00

1.000,00

Fretador - veja embarcação.....

Funileiro - trab. só.....

500,00

300,00

com oficiais.....

1.200,00

900,00

Gado vacum, cavalari ou muar-mercador 1.500,00

ovelhum ou caprino-mercador de..... 1.200,00

suino mercador de 3.000,00

Garage - alugador de 250,00

Gravador com estabelecimento

300,00

300,00

Guarda livro- veja contabilista.....

Hipódromo 2.500,00

Intérprete de comércio..... 300,00

Jornais, revistas ou outras publica-

ções - agente de 800,00

- Veja quioski que vende jornais

Laboratórios de pesquisas clínicas e

anatomopatológicas..... 1.200,00

600,00

300,00

Latoeiro com estabelecimento.....

MADEIRAS -

*taxa
única*

de lei ou qualidade, em tóros

- Mercador ou comprador

de - com estabelecimentoCR\$6.000,00

sem estabelecimento 8.000,00

Mercador ou Comissário

de compra de-

Sem estabelecimento3.500,00

Mercador por grosso ou ~~grande~~ em grande

escala.....8.000,00

em escala média6.000,00

em escala mínima4.000,00

OBservação:-

Entende-se por comprador de madeiras de lei ou qualidades em tóros, aqueles que compram e vendem sem beneficiar dentro do Município, sem que, aqueles que compram e beneficiam fora do Município estão ~~expostos~~ também *sujeitos* a esta taxa única.

MADEIRAS

de lei ou qualidade, ~~xxx~~

Serrada -

Comprador por conta própria

Com estabelecimento *4.000,00*

Sem estabelecimento *6.000,00*

A base de Comissão

Comprando diretamente para terceiros

Sem estabelecimento *3.000,00*

RAMO	TAXA ÚNICA	CIDADE OU VILA	ZONA RURAL
Lavagens de casa - empresa de encara- der etc.....		550,00	350,00
Lavanderia com estabelecimento.....		600,00	300,00
trab. só.....		800,00	400,00
trab. até 5 operários.....		1.200,00	400,00
com mais de 5 operários.....			
Leiloeiro	700,00		
Lustrador		550,00	300,00
Manicure - veja barbeiro, cabelereiro			
Máquinas de escrever - consertador sem estabelecimento - trab. só.....		600,00	300,00
com mais operários ou sócios.....		800,00	500,00
Marceneiro trab. só.....		800,00	500,00
Trab. com operários.....		1000,00	600,00
Matadouro - não abatendo diariamente..1.300,00 abatendo menos de 10 cabeças diárias.....2.000,00 abatendo 10 ou mais cabeças diári- as.....4.000,00			
Mecânico - Oficina de sem operários...		1.000,00	500,00
até 5 operários		1.500,00	900,00
com mais de 5 operários.....		2.500,00	1.500,00
Médico		1.500,00	
Mel ou melado mercador de		650,00	350,00
Milho atafona de	300,00	250,00	150,00
Mutualidade - formação de pecúlio capitalização com escritório.....3.500,00 agente de			
Negocios não especificados veja Comissão			
Oleador		350,00	300,00
Orçamento para construções - veja escrit. veja planos			
Ouriveis - consertador de jóias trab. só		800,00	600,00
trab. com operários		1.500,00	900,00
Parque destinado a divertimentos públicos		3.000,00	1.500,00
Parteira	400,00		
Pedreira - empresário de		1.500,00	1.200,00
Penhores , veja casa de			
Pensão (casa que receba com pensionista) - com menos de 5 quartos		1.400,00	800,00
- de 6 a 10 quartos.....		1.300,00	1.200,00
- de 11 a 15 quartos.....		1.600,00	1.250,00

RAMO	TAXA UNICA	CIDADE OU VILA	ZONA RURAL
de 16 a 25 quartos		2.500,00	1.000,00
com mais de 25 quartos		2.000,00	2.500,00
Piano - consertador ou afinador de ...		650,00	250,00
Pintor trab. só.....		250,00	200,00
trabalhando com oficiais.....		550,00	350,00
Planos ou plantas ou orçamentos para cons- trução com ou sem escritório.....		2.500,00	1.500,00
Poleeiro com estabelecimento		200,00	100,00
Prateador - veja dourador			
Procurador - veja solicitador			
Protético	1.800,00		
Radio - consertador de trab. só.....		1.000,00	250,00
- trabalhando com operários.....		1.500,00	1.500,00
Relógio consertador de - ou jóias trab. só.....		300,00	200,00
- trabalhando com operários.....		1.200,00	1.000,00
Representações de casas comerciais ou de fábricas, veja escritório de			
Representantes - residentes no Município de casas comerciais ou de fábricas sem escritório e sem taxa profissional ou variavel	800,00		
Retratista com estabelecimento		800,00	200,00
Sapateiro com estabelecimento, trab. só.		300,00	200,00
- trab. com operários.....		1.000,00	300,00
Seguro - Companhia, Sindicato, Cooperativa, - Empresa ou Sociedade de Seguros de qual- quer espécie, para cada empresa repre- sentada:			
até 50.000,00 (taxa minima).....	1.000,00		
entre 50.000,00 e 100.000,00	1.500,00		
" 100.000,00 e 200.000,00	3.000,00		
" 200.000,00 e 300.000,00	4.500,00		
" 300.000,00 e 400.000,00	6.000,00		
" 400.000,00 e 500.000,00	7.500,00		
" 500.000,00 e 600.000,00	9.000,00		
" 600.000,00 e 700.000,00	10.500,00		
" 700.000,00 e 800.000,00	12.000,00		
" 800.000,00 e 1.000.000,00	15.000,00		
com mais de 1.000.000,00 para cada 100.000,00 mais	1.200,00		

RAMO	TAXA ÚNICA	CIDADE OU VILA	ZONA RURAL
OBSERVAÇÃO:			
O lançamento é feito na base das rendas dos prêmios auferidos no Município no ano anterior, no mês de janeiro, e o imposto arrecadado em quatro prestações.			
As empresas que começarem a operar no Município no primeiro ano pagarão a taxa mínima. As Cias., com sede no município gozarão o desconto de 30%.			
Seleiro - trab. em consertos		750,00	450,00
Serralheiro		400,00	250,00
Serraria - movida a água, serrando só madeira de terceiros sem vendas.....	2.000,00		
- movida a eletricidade ou a vapor.....	3.000,00		
- movida a água com serxa fita	3.500,00		
- movida a eletricidade com serra fita.....	4.000,00		
Serviços não especificados- veja comissões.			
Sociedade de Seguros - veja seguros			
Solicitador de causas, ou procurador ..	500,00		
SUBVETERIA Tanoeiro - com estabelecimento	500,00	600,00	300,00
Tintureiro com estabelecimento.....	350,00	350,00	250,00
Tiro ao alvo empresário ode.....		350,00	250,00
Torneiro com estabelecimento		300,00	200,00
Tratores, terraplanagem, para cada tractor	2.000,00		
Veterinário	500,00		
Violeiro	300,00	400,00	200,00

TABELA II
IMPOSTO SOBRE AMBULANTES

NUMERO	ESPÉCIE	TAXA	OBSERVAÇÃO
1	Algodão - tecidos de	3.000,00	por vendedor e por ano
2	Tecidos por mês	750,00	por vendedor
3	Alho, batatas, cebolas e sementes.	200,00	por vendedor e por mês
4	Amendoim, pipocas etc.....	60,00	por vendedor e por mês
5	Amolador	100,00	por vendedor e por mês

(a transportar)

Numero	Espécie	Taxa	Observação
6	Arame ou vime - objetos de	100,00	por vendedor e por ano
7	Armarinhos - objetos de	1.000,00	Idem
8	Artigos de palha	100,00	Idem
9	Aves de luxo	200,00	Idem
10	Aves e ovos (não sendo criador)	1. 100,00	Idem -
11	Balaies	50,00	Idem
12	Balas e confeitos	1. 100,00	Idem -
13	Barbeiro	200,00	Idem
14	Bicicleta	5.000,00	Idem
15	Bilhetes de Loteria	300,00	Idem
16	Biscoitos, bolachas e pães	500,00	Idem
17	Bordados e Rendas	200,00	Idem
18	Brinquedos e quinquilharias	200,00	Idem
19	Brins e casemiras	3.000,00	Idem
20	por mês	750,00	
21	Café torrado ou moído	1.000,00	por vendedor e por ano
22	Carnaval - artigo de	600,00	Idem
23	Caldo de cana	200,00	Idem
24	Cereais	2. 400,00	Idem
25	Choppes, Cervejas e outras bebidas	1.200,00	Idem
26	Cigarro e fumo	1.800,00	Idem
27	Dentista	1.000,00	Idem
28	Doces, espadas e xaquetas <i>em geral</i>	1.500,00	Idem
29	Devertimentos, diversões	900,00	Idem
30	Espelhos, vidros e estampas	300,00	Idem
31	Engraxate	100,00	Idem
32	Escovas, vassouras e espanadores	200,00	Idem
33	Estofos - Redes-tapetes, oleados e capa- chos	500,00	Idem
34	Fazendas em geral	4.000,00	Idem
35	por mês	1.000,00	Idem
36	Fumo - vide cigarros		
37	Ferramentas em geral	2.000,00	Idem
38	por mês	500,00	
39	Ferro velho	600,00	por vendedor e por ano
40	Figuras ou objetos de barro	100,00	Idem
41	Fotógrafo	300,00	Idem
42	Frutas estrangeiras <i>e</i> nacionais	1 300,00	Idem -
43	Funileiro	100,00	Idem
44	Gado (comprador ou vendedor) - Bovino, cavalari ou muar	1000,00	Idem

NUMERO

ESPÉCIE

Taxa

Observação

46	- Suíne	2.000,00	por vendedor e por ano
47	Garrafas ou vidros	100,00	Idem
48	Gelo	100,00	Idem
49	Galados e sorvetes - por carro...	60,00	Idem
50	Gravatas e meias	1.000,00	Idem
51	- por mês	350,00	
52	Imagens - quadros e senelhaantes..	300,00	por vendedor e por ano
53	Leite	200,00	Idem
54	Lenha picada	300,00	Idem
55	Livros, papéis e envelopes	300,00	Idem
56	Louças, cristais e vidros	400,00	Idem
57	Malaíras - artigo de	200,00	Idem
58	Mulhas - tecidos de	2.000,00	Idem
59	por mês	500,00	por vendedor
60	Máquinas de costura	5.000,00	por vendedor e por ano
61	Máquinas de lavoura	2.000,00	por vendedor
62	<u>MASCATE:</u>		
	de fazendas, casimiras, bijouterias	10.000,00	por vendedor e por ano
63	- por mês	2.500,00	por vendedor
64	de louças, cristais, vidros e alumi- nios	3.000,00	por vendedor e por ano
65	- por mês	750,00	por vendedor
66	de meias, gravatas e miudezas ...	3.000,00	por vendedor e por ano
67	- por mês	750,00	por vendedor
68	de armarinhos, perfumes eroupas, brancas	3.000,00	por vendedor e por ano
69	- por mês	750,00	por vendedor
70	de roupas feitas para homens	4.000,00	por vendedor e por ano
71	- por mês	1.000,00	por vendedor
72	de roupas feitas para senhoras e crianças	4.000,00	por vendedor e por ano
73	- por mês	1.000,00	por vendedor
74	de artigos não especificados. A taxa será arbitrada dentro dos limites da menor a maior taxaço da tabela para mascates.		
75	Massas alimenticias	500,00	por vendedor e por mês
76	Objétoes ou artigo não especificados: O impôsto será arbitrado da menor a maior taxa desta tabela.		

NUMERO	ESPÉCIE	TAXA	OBSERVAÇÃO
77	Oleogravuras, litografias etc em molduras	2.000,00	por vendedor e p/ano
78	Pastéis e empadas	100,00	Idem
79	<i>para por mês</i> Pele e tapetes	<i>100,00</i> 5.000,00	<i>Idem</i> Idem
80	- por mês	2.000,00	por vendedor
81	Perfumarias	800,00	por vendedor e P/ano
82	Produtos de lactecínios	400,00	Idem
83	Produtos químicos e farmacêuticos.....	1.000,00	Idem
84	Queijos e manteiga.....	350,00	Idem
85	Quinquilharias (camelots).....	2.000,00	Idem
86	- por mês	500,00	por vendedor
87	Quitandeiro .v.per.mês.v.....	200,00	Idem
88	Radlos	2.000,00	por vendedor e p/ano
89	- por mês	750,00	por vendedor
90	Rendas - vides bordados		
91	Roupas brancas	2.000,00	por vendedor e p/ano
92	- por mês	500,00	por vendedor
93	Roupas feitas.....	2.000,00	por vendedor e p/ano
94	- por mês	500,00	por vendedor
95	Salsichas, salames e congêneres.....	500,00	por vendedor e p/ano
96	Tripas e semelhantes	200,00	Idem
97	Vendedor - latoeiro	2.000,00	por vendedor e p/ano
98	Vime - artigos de	600,00	Idem

OBSERVAÇÃO: ENTENDER-SE POR:

- a) Mascates: Os que comerciam avulsamente pelas ruas e portas, quando não sejam estabelecidos no Município
- b) AMBULANTES: Os que, estabelecidos no município, fizerem comercio itinerante ou o exerceram como profissão.

O mascate para obter o alvará de licença, deverá fornecer Secção arrecadadora uma fotografia de 3X4, a qual será apósta e passado o carimbo da Prefeitura.

Só é valido o alvará assim apresentado.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor a partir de primeiro de janeiro de 1.962, revogadas as disposições em contrário.

margo
de dezembro de 1.961.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 22 de

~~DATA DA APROVAÇÃO~~ 22/12/1.961.